



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.721681/2016-11
ACÓRDÃO	2101-003.220 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO RODRIGO CABRAL DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

NOTIFICAÇÃO POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Silvío Lucio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 471/496) interposto pelo espólio de ANTONIO RODRIGO CABRAL DA SILVA em face do Acórdão nº. 08-40.530 (e-fls. 433/463), que julgou a Impugnação improcedente.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2011, conforme constatação de ocorrência das seguintes infrações: omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, conforme Demonstrativo de variação Patrimonial - Fluxo de Caixa Financeiro, planilha de e-fls. 319. Foi aplicada multa de ofício no percentual de 75% e formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 30/11/2016 (e-fl. 377), e apresentou a impugnação via correios (e-fls. 392/400) com as seguintes alegações (em tópicos):

- Dos valores declarados como moeda em espécie pelo contribuinte e seu cônjuge;
- Das diárias e ajuda de custo;
- Dos valores recebidos como pagamentos de empréstimos
- Do registro de pagamento em duplicidade
- Da alienação do veículo Renault Clio
- Dos descontos simplificados
- Demonstrativo de Inexistência de Acréscimo Patrimonial
- Do efeito confiscatório da penalidade aplicada, violação ao art. 150, IV da CRFB

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 08-40.530 (e-fls. 433/463), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OPERAÇÕES DE MÚTUO. DINHEIRO EM ESPÉCIE. REEMBOLSO DE DESPESAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimos contraídos perante terceiros, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados ou devolvidos, não bastando a simples alegação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO

Valores recebidos a título de viagem e ajuda e custo não podem ser utilizados como origem de recurso para fins de justificar acréscimo patrimonial, pois se presume consumido pelo Legislador Ordinário e se foram gastos, ainda que de maneira presumida, não representam rendimento disponível para incremento patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO SIMPLIFICADO. DISPÊNDIO.

O desconto simplificado substitui as deduções legais cabíveis no modelo completo de declaração de ajuste anual, sendo por conseguinte considerado dispêndio e lançado como tal no demonstrativo, não podendo esse valor justificar acréscimo patrimonial.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO.

A alienação de veículo não declarado não pode ser acatada como origem de recursos para fins de cálculo da variação patrimonial.

MULTA DE OFÍCIO.

Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido pela autoridade fiscal, aplica-se a multa de ofício prevista na legislação tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 13/10/2017, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 468). O Recurso Voluntário (e-fls. 471/496) foi interposto em 20/11/2017, conforme carimbo aportado na primeira página do recurso e Termo de Análise de solicitação de Juntada (e-fl. 470), reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação.

Em 21/11/2017, foi expedido o Comunicado SECAT nº. 207/2017 (e-fls. 498) informando sobre a intempestividade do Recurso e enviando o DARF para quitação (e-fls. 497). A intimação foi recebida em 13/12/2017, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 499). Em 14/03/2018, foi apresentada petição denominada Pedido de Revisão de Ofício (e-fls. 503/511), alegando a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Os autos foram devolvidos à origem para saneamento, e suspensão da exigibilidade do crédito.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário, alegada no Recurso e complementada na petição apresentada em e-fls. 503/511.

O Recurso Voluntário (e-fls. 436/449) traz uma preliminar de tempestividade, porém, afirma que tal recurso teria sido apresentado **no prazo legal, com amparo no art. 33 do Decreto nº. 70.235/1972**, tendo em vista que a intimação teria se dado no dia 17/10/2017 e não no dia 13/10/2017, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 468).

A petição denominada Pedido de Revisão de Ofício (e-fls. 503/511) apresentada pelo recorrente, apesar de ter sido protocolada intempestivamente, deve ser considerada e analisada, porque pretendeu complementar o argumento relacionado à tempestividade sustentada no Recurso Voluntário. Ela justifica que a intimação teria sido encaminhada para endereço onde o recorrente não reside, de modo que teria sido recebida por outra pessoa e só teria chegado em suas mãos em 17/09/2017. Considerando que o recurso tinha apresentado tópico de tempestividade e a petição apresentada posteriormente complementa a justificativa,

considero que não se operou a preclusão do argumento trazido em tal petição e o analiso como se preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 33¹, *caput*, do Decreto nº. 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º² que os prazos são **contínuos** e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Relevante destacar que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto nº. 70.235/72 **exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido**. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em exame, verifica-se que o recorrente foi cientificado do resultado do julgamento em 13/10/2017, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 468), e apresentou Recurso Voluntário, em 20/11/2017, segunda-feira.

Tendo em vista que o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário teve início 16/10/2017 (segunda-feira) e o prazo é contado em dias corridos e não úteis, ele teria até o dia **14/11/2017 (terça-feira)** para protocolar seu recurso. Como este foi protocolado em 20/11/2017, como indicado no carimbo do Recurso Voluntário, não há dúvida quanto à sua intempestividade.

Em sua petição o recorrente afirma que teria sido intimado apenas em 17/10/2017 e não no dia 13/10/2017, uma vez que não reside no endereço para o qual foi destinada a intimação. Não assiste razão ao recorrente porque, o endereço para o qual foi encaminhada a intimação foi exatamente o endereço indicado como domicílio pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda (e-fls. 3), o endereço constante do Auto de Infração e para o qual foi encaminhada a intimação do Auto de Infração (e-fls. 377), e mesmo após a intimação do resultado do julgamento, o contribuinte não alterou seu domicílio perante a Receita Federal, tendo continuado a receber as intimações relativas ao presente processo no mesmo endereço (e-fls. 499).

Portanto, a intimação deve ser considerada válida e realizada no dia 13/10/2017.

Relevante observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo recursal e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do recurso.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa